



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.22.018953-4/001
Relator: Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga
Relator do Acórdão: Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga
Data do Julgamento: 24/03/0022
Data da Publicação: 31/03/2022

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CARGO EM COMISSÃO - LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO - DOENÇA OCUPACIONAL E EXONERAÇÃO DISCRIMINATÓRIA - AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA.

1. Incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, do CPC).

2. O cargo em comissão é de livre nomeação e exoneração, pelo que não gera estabilidade ao servidor (art. 37, II, da CR/88).

3. Não havendo prova do nexo causal entre a doença do servidor e o trabalho exercido em cargo de confiança, é inviável a responsabilização do Município pelos danos materiais e morais decorrentes da enfermidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.018953-4/001 - COMARCA DE ARAGUARI - APELANTE(S): BERNADETE MARTINS PEIXOTO - APELADO(A)(S): MUNICIPIO DE ARAGUARI

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 19ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA
RELATOR

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA (RELATOR)

V O T O

Apelação interposta por BERNADETE MARTINS PEIXOTO contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Pedro Marcos Begatti, da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguari, que, nos autos da "reclamação trabalhista" movida em desfavor do MUNICÍPIO DE ARAGUARI, decidiu a lide, nos termos seguintes:

"(...)
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.
Diante da sucumbência, condeno a AUTORA ao pagamento de das custas e processuais, além de honorários advocatícios, estes últimos ora fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução contra o autor ante a concessão da Justiça Gratuita."
(evento 89)

A Apelante, em suas razões, sustentou que o laudo pericial médico indica que, "quando do seu desligamento, encontrava-se incapacitada para o retorno às suas atividades laborais".

Destacou que a perícia também informou sua impossibilidade de exercer as mesmas atividades desempenhadas anteriormente à doença ocupacional. Informou experimentar perda parcial de sua capacidade laborativa.

Argumentou que, "mesmo em se tratando de 'cargo comissionado de livre nomeação', não poderia o Apelado realizar o desligamento da Apelante, ante a observância dos princípios e garantias constitucionais, notadamente, o princípio da 'dignidade humana' previsto no art. 1º, III, da CRFB/88".

Afirmou que faz jus à indenização por danos morais, "pois, no momento em que a Apelante mais precisava do emprego, fora desligada imotivadamente".

Pediu a reforma da sentença, com a procedência dos pedidos iniciais, para "condenar o Apelado nos pedidos de indenização por danos morais/materiais e dispensa abusiva" (evento 93).

Sem preparo, pois a Apelante está amparada pela gratuidade de justiça.

Contrarrazões, em evidente infirmação (evento 96).

Os autos vieram conclusos, em 07/02/2022.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de ação movida por Bernardete Martins Peixoto (Apelante) contra o Município de Araguari (Apelado), pleiteando o recebimento de valores relativos às horas extras trabalhadas, além de indenização por danos materiais e morais decorrentes de doença ocupacional e de dispensa discriminatória.

Para tanto, alegou ter sido contratada, em 02/01/2009, para exercer a função de chefe de divisão, laborando como telefonista na Secretaria de Ação Social e, posteriormente, como digitadora no setor de compras.

Esclareceu ter sido acometida de doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, em razão de condições ergonômicas inadequadas, movimentos constantes e repetitivos, além de extrapolação da jornada diária de trabalho.

Afirmou, ainda, que, em 02/01/2013, foi exonerada do cargo, de forma discriminatória, no curso do afastamento por doença concedido pelo INSS.

Julgou-se improcedente o pedido inicial.

A pretensão recursal cinge-se às indenizações por danos materiais e morais, eis que nenhum fundamento se apresentou, nas razões recursais, acerca da pretensão referente a horas extras.

Embora não conste dos autos o termo de posse ou a publicação de nomeação da Apelante, é incontroverso entre as partes que se nomeou a Apelante para o cargo de confiança de Chefe de Divisão, em 02/01/2009.

Corroboram esse fato a Ficha do Funcionário Estatutário, acostada à exordial (evento 11), e o depoimento pessoal do preposto do Apelado (evento 87).

Ocorre, entretanto, que a Apelante não comprovou os fatos constitutivos do direito alegado, frustrando as expectativas insertas no art. 373, inciso I, do CPC.

Com efeito, os pedidos de indenização fundam-se nas alegações de que acometeu a Apelante doença ocupacional e de que sua exoneração decorreu de seus afastamentos, de forma discriminatória.

Todavia, não há prova de que as doenças da Apelante decorreram do exercício do cargo em comissão.

Os relatórios médicos trazidos com a inicial e a perícia judicial realizada sob o crivo do contraditório não indicam a causa das doenças da Apelante.

Também não se demonstrou que a exoneração se deu em discriminação às limitações físicas e afastamentos da Apelante.

Ao contrário, o fato de a dispensa ter ocorrido ao final do mandato do Prefeito que nomeou a Apelante corrobora a tese do Apelado de que a exoneração não se pautou em ilegalidade, mas decorrente da "mudança de Administração Municipal", quando "é comum a troca dos chamados cargos de confiança" (evento 16).

Lembre-se que o cargo em comissão é de livre nomeação e exoneração, não gerando estabilidade ao servidor, consoante o disposto no art. 37, II, da Constituição da República:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)"

Este Tribunal de Justiça já enfrentou casos semelhantes:

"APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO COBRANÇA- VÍNCULO ESTATUTÁRIO - VERBAS CELETISTAS - IMPOSSIBILIDADE - ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS - DANO MORAL - NÃO CONFIGURADO - DOENÇA ADQUIRIDA NO AMBIENTE DE TRABALHO -NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO - DANO MATERIAL E ESTABILIDADE -IMPOSSIBILIDADE.

- Tendo a autora ocupado cargo em comissão de livre nomeação e exoneração junto ao Município de Montes Claros, faz jus apenas aos direitos assegurados a todos os servidores públicos que estão enunciados no art. 39, § 3º, da Constituição Federal/1988, dentre os quais não se inclui o pagamento do FGTS.

- O dano moral prescinde de comprovação, porquanto decorre do evidente sofrimento, da angústia e do abalo psicológico. Ausente a comprovação incabível a indenização por dano moral.

- Caso a perícia médica judicial realizada nos autos não seja conclusiva no sentido de que a autora foi acometida de doença física e laboral incapacitante decorrente de doença relacionada ao trabalho, não há que se falar em responsabilidade do Município. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.092699-4/001, Relator

(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/07/2021, publicação da súmula em 11/08/2021)"

"APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - CARGO EM COMISSÃO - PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - VÍNCULO ADMINISTRATIVO - VERBAS TRABALHISTAS - NÃO CABIMENTO - DANO MORAL - CARGO DE LIVRE EXONERAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO.

A Constituição da República (CR/88) prevê, em seu art. 37, inc. II, a possibilidade de nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração sem a prévia aprovação em concurso público.

O vínculo entre o comissionado e o ente público é de natureza administrativa, não sendo devidas as verbas de natureza eminentemente trabalhista.

Se o cargo exercido encontrava previsão legal como comissionado, de livre nomeação e exoneração, não há qualquer ilegalidade na nomeação, não ensejando o seu exercício o direito às verbas trabalhistas.

Não é cabível a indenização por dano moral quando a extinção do vínculo se deu pela livre vontade do Chefe do Poder Executivo.

Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.179835-7/001, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2021, publicação da súmula em 05/03/2021)"

"APELAÇÃO CÍVEL - ESTADO DE MINAS GERAIS - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO - NULIDADE DO VÍNCULO - INOCORRÊNCIA - PAGAMENTO DE FGTS E 40% - IMPOSSIBILIDADE - ESTABILIDADE NO CARGO POR DOENÇA OCUPACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSÉDIO MORAL - NÃO COMPROVAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Inexiste previsão legal de pagamento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para servidor nomeado para exercer cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, senão das verbas previstas no §3º do art. 39 da CR/88. 2. Consolidado o entendimento de que o servidor ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração não possui estabilidade por motivo de doença, podendo ser exonerado, inclusive, durante o período de licença médica. 3. Não demonstrado o assédio moral a que supostamente era submetido no ambiente de trabalho, inexistindo dever de indenizar por danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0701.12.024239-4/001, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/03/2018, publicação da súmula em 22/03/2018)"

Destarte, é de se reconhecer ser inquestionável a conclusão lançada na r. sentença.

DISPOSITIVO

Com essas breves considerações, encaminho a votação no sentido de negar provimento ao recurso.

Condono a Apelante ao pagamento das custas recursais e dos honorários advocatícios, que majoro para 12% do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §11, do CPC.

Suspendo, porém, a exigibilidade das verbas sucumbenciais, pois a Apelante litiga sob o pálio da justiça gratuita.

DES. WAGNER WILSON FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BITENCOURT MARCONDES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"